

# A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO PARA A RECUSA DE TRANSFUSÃO DE SANGUE POR PARTE DAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ

Karen Duarte Reis<sup>1</sup>

Daniel Lima Santos<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente trabalho teve por objeto as questões jurídicas envolvendo a recusa quanto ao recebimento de transfusão sanguínea por parte das Testemunhas de Jeová, analisado o tema sob a ótica de três direitos fundamentais, quais sejam a vida, a liberdade de religião e crença, e, principalmente, a dignidade da pessoa humana, este último considerado a maior representação do Estado Democrático de Direito e ponto central da Constituição Federal de 1988, classificada como cidadã em razão da plêiade de liberdades públicas que consagra. O objetivo do estudo foi tratar da polêmica relacionada à sobreposição de direitos na hipótese, apontando como para as Testemunhas de Jeová a recusa à transfusão sanguínea não expressa negligência contra a vida, mas uma expressão de sua autonomia privada e liberdade individual, considerando que tais elementos expressam a sua dignidade. O trabalho dividiu-se em três pontos, no primeiro cuida da religião Testemunhas de Jeová, sua origem e princípios essenciais, bem como o princípio de abstenção de sangue, no segundo momento o estudo trata da ótica constitucional sobre direitos fundamentais relevantes ao estudo, e no último momento são feitas as considerações acerca dos princípios da bioética, do consentimento informado, tratamentos alternativos a transfusão sanguínea e uma análise do direito a recusa de sangue sob a ótica da dignidade.

**Palavras-chave:** Direitos Fundamentais. Dignidade da Pessoa Humana. Testemunhas de Jeová.

## 1 INTRODUÇÃO

A vida é o bem jurídico de maior importância e por isso recai sobre ele ampla proteção, sendo tal elencado como um direito fundamental, não cabendo a ninguém o direito de livremente dispô-lo. Nesse sentido, atrelado a importância da vida, tem-se outros direitos fundamentais, de suma importância para a vida humana em todo sem complexidade, como a liberdade e a dignidade da pessoa humana, não se podendo perder de vista que a vida se conecta com todas as demais liberdades públicas.

---

<sup>1</sup> Bacharelada em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga - FADIPA.

<sup>2</sup> Especialização pela Universidade do Sul de Santa Catarina, Brasil (2008). Professor adjunto da Faculdade de Direito de Ipatinga, Brasil.

O Brasil é um Estado laico, ou seja, em consonância com o Estado Democrático de Direito, não há que se falar em uma religião oficial, nem tampouco na imposição ou proibição de práticas religiosas, sendo cada indivíduo livre para se associar a qualquer crença religiosa, com o livre exercício da tais, desde que em consonância com as normas legais, não afete direito de terceiros, nem ofereça risco a vida.

O princípio que será discutido neste trabalho é o princípio da dignidade humana, que está ligado a direitos e deveres e envolve as condições necessárias para que uma pessoa tenha uma vida digna, com respeito a esses direitos e deveres. Também se relaciona com os valores morais porque objetiva garantir que o cidadão seja respeitado em suas questões e valores pessoais. O art. 5º da Constituição Federal traz em seu rol os direitos e deveres individuais e coletivos, que consubstanciam espécie de direitos e garantias fundamentais, entre eles o direito à vida e a liberdade religiosa.

Sabe-se que a religião é uma forma de exteriorização da fé do indivíduo. Muitas vezes, esta exteriorização provoca repulsa/intolerância nos demais indivíduos. As Testemunhas de Jeová têm sua crença baseada em princípios bíblicos que, além de embasar sua fé, tratam de questões que permeiam o comportamento e as escolhas de vida.

Com relação ao sangue, baseado por princípios bíblicos, o uso de sangue total ou de seus componentes principais, é vedado, de acordo com convicções descritas no Velho e no Novo Testamento, que ordena aos cristãos a abstenção do sangue, uma vez que o sangue é o líquido precioso dado por Deus que representa a vida, além da dádiva da existência única de cada pessoa, sendo assim não somente uma obediência a uma ordenança mas um respeito e amor profundo para Ele, que dá a vida.

O trabalho objetiva tratar do conflito existente entre a recusa de receber transfusão sanguínea pelas Testemunhas de Jeová, relacionando a dignidade da pessoa humana, a liberdade de religião e de crença, e proteção do direito à vida.

No primeiro capítulo é abordado os principais pontos a respeito da religião Testemunhas de Jeová, tratando de suas origens, do estudo, publicações e todo trabalho desenvolvido pelas mesmas, apontando os princípios religiosos que orientam essa fé, bem como as práticas e costumes de seus fiéis, com destaque para o princípio de abstenção ou recusa de sangue.

Já no segundo capítulo, o estudo se dirige ao Texto Constitucional no que diz respeito aos direitos fundamentais, contextualizando principais informações, características e os direitos fundamentais mais importantes para o estudo em questão: direito à vida, a liberdade de crença e a dignidade da pessoa humana.

E por fim o terceiro e último capítulo se desenvolve a abordar e explanar o objetivo do trabalho, ou seja, trata-se da relação entre a dignidade da pessoa humana e como isso se relaciona com a abstenção de sangue por parte das Testemunhas de Jeová, apontando para isso os princípios da bioética, o consentimento informado e tratamentos que possam ser uma alternativa para aqueles que recusam a transfusão sanguínea, além de uma abordagem sobre a complexa relação da dignidade da pessoa humana, com a liberdade de religião, que respalda as Testemunhas de Jeová a se recusarem a receber sangue, sem que isso seja considerado um atentado a vida.

Para o desenvolvimento do trabalho, a metodologia empregada é a revisão bibliográfica, que consiste num método de analisar e explorar estudos, livros, publicações do referido tema, sem que esse estudo tenha como finalidade esgotar o assunto, mas sim o explanar. Como fontes primárias tem-se a Constituição Federal de 1988 e as publicações, obras e site da Sociedade Torre de Vigia de Bíblias e Tratados, uma organização de origem das Testemunhas de Jeová, referência e embasamento para essa religião. De fontes secundárias, tem-se menção de variados posicionamentos doutrinários, bem como do Código de Ética Médica.

## **2 DA RELIGIÃO TESTEMUNHAS DE JEOVÁ E SEUS PRINCÍPIOS**

### **2.1 Breve histórico**

A história da organização religiosa das Testemunhas de Jeová, como são conhecidas atualmente, teve seu início por volta dos anos 1870, em Allegheny (hoje parte de Pittsburgh), Pensilvânia, EUA. Naquele tempo, um pequeno grupo conhecido como estudantes da Bíblia, se reuniam a fim de fazer um estudo detalhado unicamente da Bíblia sem a influência de ensinamentos doutrinários religiosos.

Este grupo de estudantes da bíblia era liderado por Charles Taze Russell. Este homem foi uma figura muito ativa e importante no surgimento da religião das

Testemunhas de Jeová. Embora o nome de Charles Taze Russell seja muito citado como fundador da religião, as Testemunhas de Jeová consideram Jesus Cristo o verdadeiro fundador, vez que ele representa a própria origem do cristianismo.

Não satisfeito com muitos ensinamentos aprendidos nas igrejas em que já havia frequentado, Russel se juntou com seu pai, sua irmã e mais um pequeno grupo de amigos com o intuito de iniciarem um estudo sistemático e profundo das escrituras bíblicas.

As conclusões obtidas com o estudo da Bíblia começaram a ser publicadas em julho de 1879 em inglês na revista A Torre de Vigia de Sião e Arauto da Presença de Cristo, atualmente conhecida como A Sentinela – Anunciando o Reino de Jeová, revista em circulação até os dias de hoje, que objetiva levar o conhecimento para o público em geral, apresentando as ideias e verdades a respeito da Bíblia e sobre o Reino de Jeová, a quem ela defende como Criador do Universo, e tudo que nele habita.

O objetivo desta revista, A Sentinela, é honrar a Jeová Deus, o Supremo Governante do Universo. Assim como as torres de vigia nos tempos antigos possibilitavam que uma pessoa observasse de longe os acontecimentos, esta revista mostra para nós o significado dos acontecimentos mundiais à luz das profecias bíblicas. Consola as pessoas com as boas novas de que o Reino de Deus, um governo real no céu, em breve acabará com toda a maldade e transformará a Terra num paraíso. Incentiva a fé em Jesus Cristo, que morreu para que nós pudéssemos ter vida eterna e que agora reina como Rei do Reino de Deus. Esta revista, publicada sem interrupção pelas Testemunhas de Jeová desde 1879, não é política. Adere à Bíblia como autoridade. (A SENTINELA..., 2008, p. 3).

Em 1881 Russell, juntamente com outros associados, fundaram a Sociedade Torre de Vigia de Tratados de Sião, uma sociedade bíblica sem fins lucrativos. Em 1884 essa sociedade foi registrada legalmente na Pensilvânia e Russel tornou-se então seu presidente. Atualmente a sociedade é conhecida como Associação Cristã das Testemunhas de Jeová.

Os esforços de Russel foram além dos estudos bíblicos. Todos os recursos e fortuna dele foram doados em prol da obra de pregação.

Em vez de usar a atividade religiosa para adquirir riquezas materiais, o irmão Russell gastou todos os seus recursos na obra do Senhor. Após sua morte, *The Watch Tower* noticiou: “Ele dedicou sua fortuna particular inteiramente à causa em favor da qual deu a vida. Recebia a soma nominal de 11 dólares por mês para despesas pessoais. Morreu sem deixar

patrimônio algum. (TESTEMUNHAS DE JEOVÁ — PROCLAMADORES DO REINO DE DEUS, 1881, p. 351).

O nome adotado “Testemunhas de Jeová”, baseia-se nos livros de Salmos e Isaías, transcritos abaixo:

Salmos 83:18: Que as pessoas saibam que tu, cujo nome é Jeová, somente tu és o Altíssimo sobre toda a terra.

Isaías 43:10: “Vocês são as minhas testemunhas” diz Jeová, — Sim, meu servo a quem escolhi, para que vocês me conheçam e tenham fé em mim, E entendam que eu sou o mesmo. Antes de mim não foi formado nenhum Deus E depois de mim continuou a não haver nenhum.

Quanto a Bíblia, considerado livro sagrado, ensinamento de Deus e principal fonte de estudo das Testemunhas de Jeová, é utilizada a Tradução do Novo Mundo da Bíblia Sagrada, editada e distribuída pela Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados das Testemunhas de Jeová.

As Testemunhas de Jeová podem ser consideradas por muitos como protestantes, porém, em razão de algumas divergências doutrinárias, elas são melhor classificadas como cristãs de fronteira, ou seja, é uma religião predominantemente cristã, mas independente do catolicismo e do protestantismo, baseado em uma doutrina de revelação divina, demais exemplos desse cristianismo se acrescenta aos mórmons e os adventistas.

No Brasil, o primeiro contato com a religião foi através de oito marujos brasileiros que desembarcaram no Rio de Janeiro em 1920. Em 1922 foi enviado ao Brasil o primeiro representante da Sociedade Torre de Vigia de Bíblias e tratados.

Atualmente, as Testemunhas de Jeová no mundo somam mais de 8,4 milhões, a Associação Cristã das Testemunhas de Jeová tem sede em 87 países, sendo sua sede mundial localizada em Warwick, Nova Iorque, (JW.ORG) e a sede no Brasil em Cesário Lange, São Paulo. (JW.ORG, 1981).

## **2.2 Ensinos e valores primordiais**

As Testemunhas de Jeová são mundialmente conhecidas pela obra de pregação voluntária que fazem. Elas fazem isso em obediência a norma bíblica “Portanto, vão e façam discípulos de pessoas de todas as nações, batizando-as em nome do Pai, e do Filho, e do Espírito Santo.” (Mateus 28:19), e dessas normas

bíblicas surgem diversos ensinamento e valores que são primordiais aos seguidores dessa religião.

Como praticantes do cristianismo, as Testemunhas de Jeová procuram levar a vida de acordo com os ensinamentos e exemplos deixados por Jesus. O consideram como filho de Deus e Salvador, porém, baseado nos seus estudos da Bíblia, não o consideram como o Deus Todo Poderoso. Creem que o Deus Todo Poderoso, o Criador e pai de Jesus é Jeová “Que as pessoas saibam que tu, cujo nome é Jeová, Somente tu és o Altíssimo sobre toda a terra” (Salmos 83:18). Nota-se, portanto, que não creem que o Pai e o filho sejam a mesma pessoa.

Acreditam que Deus criou a Terra para ser o lar da humanidade para sempre. Que devido ao pecado original de Adão e Eva foi necessário o sacrifício de resgate de Jesus para sermos libertados do pecado e da morte. Sobre isso, explicam:

[...] Jeová fez a Terra com um objetivo, conforme declarou ao primeiro casal humano: “Sede fecundos e tornai-vos muitos, e enchei a terra ... e tende em sujeição os peixes do mar, e as criaturas voadoras dos céus, e toda criatura vivente que se move na terra” (Gênesis 1:28).

[...] Por sua desobediência, aquele casal deixou de encher a Terra com famílias justas, que cuidariam amorosamente da Terra, das plantas e dos animais que nela há. Mas o seu fracasso não impede o propósito de Jeová. Milhares de anos mais tarde foi escrito: “Deus, o Formador da terra, ... não a criou simplesmente para nada.” Ele “a formou mesmo para ser habitada”. Não será destruída, mas “a terra para sempre permanece” (Isaías 45:18; Eclesiastes 1:4, Almeida).

[...] O propósito de Jeová para com a Terra será cumprido: “Meu próprio conselho ficará de pé e farei tudo o que for do meu agrado” — Isaías 46:10.

[...] Portanto, as Testemunhas de Jeová creem que a Terra permanecerá para sempre e que todos, os vivos e os mortos, que se enquadrarem no propósito de Jeová de uma Terra embelezada e habitada, poderão viver nela para sempre. Toda a humanidade herdou a imperfeição de Adão e Eva e, por isso, todos são pecadores. (Romanos 5:12).

[...] A Bíblia nos diz: “O salário pago pelo pecado é a morte.” “Os vivos estão cômnicos de que morrerão; os mortos, porém, não estão cômnicos de absolutamente nada.” “A alma que pecar — ela é que morrerá” (Romanos 6:23; Eclesiastes 9:5; Ezequiel 18:4, 20)

[...] Então, como poderão viver de novo para compartilhar das bênçãos na Terra? Somente por meio do sacrifício resgatador de Cristo Jesus, pois ele disse: “Eu sou a ressurreição e a vida. Quem exercer fé em mim, ainda que morra, viverá outra vez.” “Todos os que estão nos túmulos memoriais ouvirão a sua voz e sairão” (João 5:28, 29; 11:25; Mateus 20:28).

Diferentemente do que muitas igrejas protestantes pregam sobre o arrebatamento, as Testemunhas de Jeová acreditam que Deus recompensará seus

servos obedientes com a vida eterna num Paraíso na Terra, livre do sofrimento, da maldade e da morte. Acreditam também que Jeová ressuscitará quem foi fiel a Ele e que apenas 144.000 pessoas reinarão no céu com Jesus.

As Testemunhas de Jeová acreditam que a Bíblia é a palavra de Deus e baseiam suas crenças nos 66 livros bíblicos: nas Escrituras Gregas Cristãs, que também se conhece por “Novo Testamento”, e nas Escrituras Hebraicas, o “Velho Testamento”, porém, reconhecem que partes da Bíblia devem ser entendidas como em linguagem figurada ou simbólica.

Além disso, outro fato bem conhecido sobre as Testemunhas de Jeová é que não comemoram festividades religiosas como a Páscoa e o Natal. As Testemunhas de Jeová acreditam que o feriado da Páscoa comemorado na atualidade tenha origem pagã e foi inicialmente criado a fim de adorar a deusa teutônica da luz e da primavera, e posteriormente se tornou a comemoração da ressurreição de Jesus. Porém, as testemunhas de Jeová seguem a ordem deixada por Jesus de comemorarem sua morte sacrificial.

Jesus não mandou que seus seguidores comemorassem nem o seu nascimento nem a sua ressurreição. Mas ele instituiu na comemoração da sua morte sacrificial (Romanos 5:8). Realmente este é o único acontecimento que ele mandou seus discípulos observarem (Lucas 22:19, 20). Também chamado de Refeição Noturna do Senhor, este acontecimento anual ainda é observado pelas Testemunhas de Jeová (1 Coríntios 11:20, 26).

Por este motivo também não comemoram o Natal. Não há na Bíblia nenhuma passagem que diga a data exata do nascimento de Jesus. Porém, a Bíblia diz que na época do ano que Jesus nasceu, os pastores e os rebanhos passam a noite nos campos, ao ar livre, sendo que em Belém no mês de dezembro não seria possível tal situação, já que é época de inverno, com chuvas e neve. Explicam:

[...] a Bíblia não revela o dia exato do nascimento de Jesus. Alguns talvez se surpreendam, porque acham que Jesus nasceu no dia 25 de dezembro. Isso não é possível porque ele morreu na primavera do ano 33 EC, aos 33 anos e meio. Além disso, por ocasião de seu nascimento, “havia pastores que estavam passando a noite nos campos, tomando conta dos rebanhos”. (Lucas 2:8, A Bíblia na Linguagem de Hoje) Em Israel, faz frio e chove muito em fins de dezembro; é uma época em que as ovelhas passam a noite abrigadas para ficar protegidas do frio do inverno. Na verdade, o dia 25 de dezembro foi escolhido pelos romanos como o dia de aniversário do deus-sol. Séculos depois de Jesus vir à Terra, os cristãos apóstatas adotaram essa data para celebrar o nascimento de Cristo. Por causa disso, os

genuínos cristãos não celebram o Natal nem outras festividades religiosas que se baseiam em crenças da religião falsa.

E sobre as comemorações de aniversário, é do conhecimento de muitas pessoas que as Testemunhas de Jeová não participam e nem comemoram aniversário. Elas acreditam que as comemorações de aniversário desagradam a Deus, visto que a Bíblia menciona apenas duas festas de aniversário de pessoas que não serviam a Jeová.

As celebrações de aniversários natalícios eram também realizadas em honra de deuses pagãos. Por exemplo, no dia 24 de maio os romanos comemoravam o nascimento da deusa Diana e, no dia seguinte, o de seu deus sol, Apolo. Assim, as celebrações de aniversários natalícios estavam ligadas ao paganismo, não ao cristianismo. (SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS, 2013, p.156-157).

Além desses costumes, as Testemunhas de Jeová, não creem que Jesus tenha morrido numa cruz, mas sim num poste ou estaca. Afirmam que “O símbolo da cruz vem de antigas religiões falsas. Os primeiros cristãos não usavam nem adoravam a cruz.” (SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS SAGRADAS E TRATADOS, 2013, p. 20)

Outro ensinamento é relacionado a morte. Para as Testemunhas de Jeová, todos costumes relacionados aos mortos, como adoração ou até o medo, são considerados incorretos.

Quanto a formação familiar, as Testemunhas de Jeová pregam fidelidade e respeito ao matrimônio, bem como consideram a traição a única justificativa para o rompimento matrimonial, possibilitando um novo casamento, além de proibirem a poligamia, pois num casamento cristão há permissão para apenas um cônjuge.

As Testemunhas de Jeová respeitam a vida e a consideram como um dom de Deus. Condenam a prática do aborto, pois entendem que a vida de um nascituro é “preciosa aos olhos de Deus” (Êxodo: 21:22-25; Salmos: 139:1, 16). Além disso prezam por toda vida animal, condenando o maltrato e morte dos animais por esporte ou lazer.

### **2.3 Princípio da abstenção de sangue**

Conforme já citado, as Testemunhas de Jeová tem profundo respeito pelas ordens contidas na Bíblia, pois acreditam que ela é inspirada por Deus. Por este motivo, a consideram como autoridade em suas vidas, obedecendo a seus mandamentos e princípios de forma literal.

Uma dessas ordens diz respeito ao sangue. Em Gênesis 9:3,4 lemos:

Todo animal que se move e que está vivo pode servir-lhes de alimento. Assim como dei a vocês a vegetação verde, eu lhes dou todos eles. Somente não comam a carne de um animal com seu sangue, que é a sua vida.

A mesma ordem se repete em Levítico 17: 13,14:

Se algum israelita ou algum estrangeiro que mora entre vocês, ao caçar, apanhar um animal selvagem ou uma ave que se pode comer, ele terá de derramar o sangue e cobri-lo com pó. Pois a vida de todo tipo de criatura é seu sangue, porque a vida está no sangue. Por isso eu disse aos israelitas: "Não comam o sangue de nenhuma criatura, porque a vida de todas as criaturas é seu sangue. Quem o comer será eliminado".

Nota-se, portanto, que a norma é clara sobre a abstenção de sangue. Tais passagens bíblicas podem ser questionadas, visto que fazem parte do Velho Testamento e estavam sob a Lei Mosaica. Porém, anos mais tarde o apóstolo Paulo escreveu em Atos 15: 28, 29:

Pois pareceu bem ao espírito santo e a nós não impor a vocês nenhum fardo além destas coisas necessárias: que persistam em se abster de coisas sacrificadas a ídolos, de sangue, do que foi estrangulado e de imoralidade sexual. Se vocês se guardarem cuidadosamente dessas coisas, tudo irá bem com vocês. Saudações!

O sangue é intimamente associado a fonte da vida, visto que transporta o oxigênio e os nutrientes necessários ao funcionamento do corpo humano, além disso é associado a alma, ou seja, a uma identidade única de cada indivíduo e por isso sagrado para Deus.

Embora alguns textos bíblicos somente façam menção expressa ao sangue animal e sua ingestão através da alimentação, e nada digam quanto ao sangue humano, as Testemunhas de Jeová entendem que o sangue humano também está incluso na proibição divina (SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS, 2013, p. 183).

A ordem bíblica é inequívoca e não deixa dúvidas: abster de sangue. Abster na língua portuguesa significa “não aceitar; recusar, rejeitar”. Portanto, a norma acima citada não se refere apenas ao sangue ingerido como alimento tal qual a ordem dada a Noé, mas a tudo que diz respeito ao sangue.

Para as Testemunhas de Jeová, desconsiderar esse ensinamento, pode resultar em uma desassociação da congregação, tamanha a relevância em se obedecer o que é um ensinamento que veio de Deus e, inicialmente, além de considerar os riscos quanto o procedimento de transfusão sanguínea, a única motivação era a proibição divina.

A recusa em receber transfusões sanguíneas se tornou um motivo de debate e questionamentos para os adeptos e seguidores da religião, com isso, ao longo dos anos, as Testemunhas de Jeová se organizaram a evitar que ao momento de uma internação ou qualquer procedimento hospitalar fossem coagidas a receber sangue.

Com isso cada Testemunha de Jeová possui consigo um documento chamado Diretivas Antecipadas e Procuração para Tratamento de Saúde, um documento que versa sobre uma escolha pessoal, livre, baseada nos preceitos religiosos de não aceitar a transfusão sanguínea. Esse documento possui a assinatura do seu portador, as assinaturas de duas testemunhas, bem como os dados de dois procuradores, os quais deverão zelar pelos interesses ali registrados em caso de emergência.

A declaração é dotada de diversas instruções quanto aos demais tratamentos de saúde, medicamentos, alergias, bem como de qualquer desejo do paciente Testemunha de Jeová, em tratamentos alternativos ou da manifestação de vontade quanto ao prolongamento de vida por meio de aparelhos, caso esteja numa situação incurável.

Além disso, com intuito de facilitar todo esse processo, as Testemunhas de Jeová formaram as Comissões de Ligação com Hospitais – COLIH:

As Comissões de Ligação com Hospitais explicam a posição das Testemunhas de Jeová quanto ao sangue e ressaltam a existência de alternativas aceitas. Nos casos de emergência, auxiliam o contato de médicos com experiência no tratamento de Testemunhas de Jeová sem a utilização do sangue e os médicos que inicialmente tratam do paciente Testemunha de Jeová. (SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS, 2013, p. 185).

Como essa é uma questão forte e pode ser contraditória, a Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados dispõe de muito material informativo, dentre eles vídeos e brochuras, que como o documento acima mencionado são facilmente encontrados no site oficial da Associação – [jw.org](http://jw.org).

Nota-se que com informação a pessoa é capaz de discernir acerca da sua escolha de se abster de sangue, abstrai que isso é um ordenamento de Deus, mas a escolha de o seguir é de cada fiel, sendo tais livres para ponderar sua consciência, principalmente no que diz respeito a frações dos principais componentes do sangue, como por exemplo, albumina, imunoglobulina e hemoglobina.

### **3 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

#### **3.1 Noções gerais**

Considera-se que a origem dos direitos fundamentais esteja relacionada ainda na antiguidade a conceitos religiosos e filosóficos, de forma a controlar e limitar o poder estatal, para evitar ou mitigar a possibilidade de abusos e fosse possível assegurar melhores condições de vida as pessoas.

A humanidade atravessou diversas fases e épocas, e com evoluções políticas, científicas, sociais e principalmente jurídicas, e nesse sentido, a noção mais aproximada da atualidade de direitos fundamentais ganhou força a partir da Revolução Americana em 1776 e da Revolução Francesa em 1789.

Nesse tempo, ambas declarações buscavam por efetivar as liberdades essenciais como manifestação, livre pensamento, de reunião, locomoção, livre exercício de atividade profissional e demais liberdades civis.

Alexy (2008, p. 31) explica:

Teorias históricas, que explicam o desenvolvimento dos direitos fundamentais, teorias filosóficas, que se empenham em esclarecer seus fundamentos, e teorias sociológicas, sobre a função dos direitos fundamentais no sistema social, são apenas três exemplos.

São, portanto, fruto da evolução social e todas suas características, o que de certo modo dificulta sua universalização, uma vez que cada sociedade tem sua história cultural, política, jurídica e social.

Direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalmente em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retirada da esfera da disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalmente formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição Formal. (FACHIN, 2007, p. 69).

O século XX foi marcado por grandes avanços sociais e com isso pela luta em favor dos direitos fundamentais, principalmente porque fora nessa época que a humanidade vivenciou as mais graves violações, principalmente durante as duas guerras mundiais, que traçaram brutalidades até hoje não esquecidas.

Esses fatos ensejaram uma reação internacional que culminou com a criação da Organização das Nações Unidas, em 1945, e com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 1948, que marcou o início da codificação, reconhecimento, defesa e promoção dos direitos humanos na esfera internacional. Dessa primeira codificação surgiram-se dois instrumentos internacionais sobre direitos humanos, adotados em 1966: a Convenção Internacional de Direitos Cívicos e Políticos e a Convenção Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Daí por diante, proliferaram diversos tratados internacionais que buscaram disciplinar e salvaguardar essa categoria de direitos, com a esperança de que inserção desses valores em textos jurídicos fosse a solução definitiva para a sua proteção e respeito. (BARRETO; BAEZ, 2007, p. 20-21).

Com a evolução dos conceitos e ditames dos direitos fundamentais, a doutrina os classifica em direitos de primeira, segunda e terceira geração, dependendo do momento histórico que foram reconhecidos ou positivados. Assim para Amaral (2008, p. 56):

(I) os direitos de primeira geração (arts. 4º a 21º) correspondem aos direitos civis e políticos, assim como os direitos fundamentais à vida, à liberdade, não-escravidão, etc. De acordo com esses direitos, é proibida a tortura, bem como as penas degradantes e indignas; (II) os direitos de segunda geração (arts. 22 a 27) englobam os direitos econômicos, sociais e culturais; e (III) os direitos de terceira geração contemplam os direitos difusos à paz, ao meio ambiente saudável, à preservação do patrimônio comum da humanidade, etc.

Sobre os direitos de primeira geração, em resumo apresentam a valorização da liberdade individual em detrimento do Estado, ou seja, exige uma prestação negativa por parte do mesmo, como exemplo da liberdade de culto, reunião e inviolabilidade do domicílio. Bonavides (2009, p. 563-564) explica:

[...] esses direitos têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.

Já os direitos fundamentais de segunda geração asseguram direitos sociais, econômicos ou culturais, tendo como base o princípio da igualdade e nestes, diferente na primeira geração, já buscam pela participação do Estado com prestações positivas a fim da justiça social.

Outro ponto dos direitos de segunda geração é que, além das prestações materiais a serem cumpridas pelo Estado, nessa quadra evolutiva passou-se a assegurar também as liberdades sociais, como direitos fundamentais do trabalhador, como férias, greve, sindicalização, repouso semanal remunerado etc.

Já os direitos de terceira geração são fundados no princípio da fraternidade ou solidariedade, marcados pela titularidade difusa ou coletiva, como direito ao meio ambiente, proteção ao patrimônio cultural e histórico e o direito a paz.

Nota-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, foi ponto de início para a terceira geração, quanto as garantias individuais e coletivas, e com isso enseja o respeito à dignidade da pessoa humana e igualdade, além de liberdade, justiça e a paz no mundo.

Sobre referida declaração, explica Piovesan (2006, p. 145-146):

[...] se caracteriza, primeiramente, por sua amplitude. Compreende um conjunto de direitos e faculdades sem as quais um ser humano não pode desenvolver sua personalidade física, moral e intelectual. Sua segunda característica é a universalidade: é aplicável a todas as pessoas de todos os países, raças, religiões e sexos, seja qual for o regime político dos territórios nos quais incide. [...] objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais.

Alguns doutrinadores acrescentam também os direitos fundamentais de quarta geração, de todos, os mais atuais, porque se tratam dos direitos de manipulação genética:

Os avanços biotecnológicos ensejaram, ainda, a quarta dimensão de direitos humanos que trata sobre a manipulação genética e a bioengenharia. Esses direitos humanos cuidam, portanto, de questões advindas das inovações tecnológicas, bioéticas, da sustentabilidade econômica e do direito à vida saudável e em harmonia com a natureza. [...] Assim sendo, a quarta dimensão de direitos humanos não terá a função de

inviabilizar o desenvolvimento biotecnológico, mas de apenas regular a maneira como essa evolução da biotecnologia ocorrerá, a fim de evitar a violação de direitos humanos, consagrados pela legislação internacional e pelas legislações nacionais dos países (BARROS, 2012, p. 10).

Ao que diz respeito aos direitos fundamentais no Brasil, os maiores avanços ocorreram com a promulgação da Constituição Federal da República em 1988, que instituiu o Estado Democrático de Direito, o qual objetiva assegurar a todos cidadãos exercício dos direitos sociais e individuais, tendo como valores supremos a liberdade, a segurança, o bem-estar, a igualdade, o desenvolvimento e a justiça, a fim de que se tenha uma sociedade fraterna e justa, consagrando os princípios e a prevalência dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana.

Segue texto constitucional que trata de tais direitos:

Art. 1º a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana; [...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, [...] (BRASIL, 1988).

Ou seja, os direitos fundamentais são valores máximos no ordenamento jurídico, onde Estado, sociedade, esfera pública e particular, devem se sujeitar e buscar pela efetivação dos mesmos.

Sobre os direitos fundamentais, segue explanação de Sarlet (2006, p. 35):

[...] o termo direitos fundamentais se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão direitos humanos guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoca caráter supranacional.

Leciona Moraes (2012, p.31):

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu Título II os direitos e garantias fundamentais, subdividindo-os em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos. Assim, a classificação adotada pelo legislador constituinte

estabeleceu cinco espécies ao gênero direitos e garantias fundamentais: direitos e garantias individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos; e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos.

Quanto ao estudo desse tema, é importante mensurar a diferenciação entre direitos e garantias, e sobre isso a doutrina encontra consenso, explica-se:

Um dos primeiros estudiosos a enfrentar esse tormentoso tema foi o sempre lembrado Rui Barbosa, que, analisando a Constituição de 1891, distinguiu “as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem os direitos, estas as garantias; ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia com a declaração do direito”. Assim, os **direitos** são bens e vantagens prescritos na norma constitucional, enquanto as **garantias** são os instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos (preventivamente) ou prontamente os repara, caso violados. Por fim, diferenciar as **garantias fundamentais dos remédios constitucionais**. Estes últimos são espécies do gênero garantia. Isso porque, uma vez consagrado o direito, a sua garantia nem sempre estará nas regras definidas constitucionalmente como remédios constitucionais (ex.: habeas corpus, habeas data etc.) em determinadas situações a garantia poderá estar na própria norma que assegura o direito. (LENZA, 2011, p. 863, grifo do autor).

Ou seja, direitos e garantias não se confundem, mas completam-se, e os direitos são bens ou vantagens de usufruto do cidadão, enquanto as garantias são instrumentos para concretização.

Apesar dos direitos fundamentais serem resultados de um conjunto específico do contexto histórico cultural, e por isso ser representado de formas diferentes em cada sociedade, tais apresentam características que são consideradas essenciais, características como historicidade, universalidade, indisponibilidade, inalienabilidade, imprescritibilidade, inviolabilidade, irrenunciabilidade, indivisibilidade, vedação ao retrocesso, efetividade e a constitucionalização dos direitos fundamentais, de tantas o estudo se atem a tratar de algumas com mais detalhes.

A historicidade tem relação com o fato de que os direitos não surgiram simultaneamente, ou seja, são fruto de várias conquistas ao longo da história, é nesse sentido que surgiu a ideia das gerações dos direitos fundamentais, já que cada geração foi conquistada em um período histórico.

Universalidade significa dizer que os direitos fundamentais englobam a todos os indivíduos, não importando nacionalidade, gênero, cor, credo, adequação política, ou nenhuma outra característica da diversidade humana.

Quanto a indisponibilidade ou inalienabilidade, quer dizer que não são passíveis de disposição ou transmissão a terceiros, seja de forma onerosa ou gratuita, ressaltando-se que, apesar da indisponibilidade ou inalienabilidade, alguns direitos podem se encontrar temporariamente limitados, por diversas questões, sendo certo que alguns deles não se submetem a essa cláusula, como é o caso da propriedade.

A imprescritibilidade é a garantia de que os direitos fundamentais não se esgotem, ou seja, podem ser exigidos em qualquer momento, o decurso do tempo não atinge os direitos que materializam a dignidade da pessoa humana.

Inviolabilidade significa a impossibilidade de desrespeito ou descumprimento por determinações infraconstitucionais ou por atos das autoridades públicas, sob pena de responsabilização civil, administrativa ou criminal.

Quanto a irrenunciabilidade cuida-se de característica de simples compreensão, uma vez que os direitos fundamentais não podem ser objeto de renúncia pelo titular, pois são inerentes a condição de vida humana, não tem como abrir mão da própria natureza.

A constitucionalização é um ponto importante dos direitos fundamentais, uma vez que com a imprescritibilidade de tais direitos necessitam de um suporte para sua efetivação, de modo que sejam o centro dos ordenamentos jurídicos.

A expressão “direitos humanos”, ou direitos do homem, é reservada para aquelas reivindicações de perene respeito a certas posições essenciais ao homem. São direitos postulados em bases jusnaturalistas, contam índole filosófica e não possuem como característica básica a positivação numa ordem jurídica particular. [...] Já a locução “direitos fundamentais” é reservada aos direitos relacionados com posições básicas das pessoas, inscritos em diplomas normativos de cada Estado. (BRANCO, 2002, p. 125).

Conforme Uchôa (2006, p. 18), “a principal e mais importante decorrência da constitucionalização dos direitos fundamentais é o fato de que imperam sobre toda ordem jurídica estatal, devendo, portanto, serem resguardados até mesmo em face do legislador derivado”.

### **3.2 Direito à vida**

A vida é o bem mais precioso, não há como mensurar seu valor, sem ela, não há que se falar em demais direitos, por isso as proteções e garantias destinadas a e

ela são imprescindíveis, como um direito individual e um valor objetivo. Para Alexandre de Moraes (2005, p. 30) “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”.

Os direitos fundamentais são as garantias mínimas de seu povo, para que o mesmo se desenvolva e viva minimamente bem. A Constituição Federal tem a vida como direito fundamental no *caput* do art. 5º, ao estabelecer que: “[...] inviolabilidade do direito à vida [...]”. (BRASIL, 1988).

No que concerne ao direito à vida, o doutrinador Dallari (2008, p. 32-33) explica:

A vida é necessária para que uma pessoa exista. Todos os bens de uma pessoa, o dinheiro e as coisas que ela acumulou, seu prestígio político, seu poder militar, o cargo que ela ocupa, sua importância na sociedade, até mesmo seus direitos, tudo isso deixa de ser importante quando acaba a vida. [...] Por isso pode-se dizer que a vida é o bem principal de qualquer pessoa, é o primeiro valor moral de todos os seres humanos. Não são os homens que criam a vida. [...] A vida não é dada pelos seres humanos, pela sociedade ou pelo governo, e quem não é capaz de dar a vida, não deve ter o direito de tirá-la. É preciso lembrar que a vida é um bem de todas as pessoas, de todas as idades e de todas as partes do mundo. Nenhuma vida humana é diferente de outra, nenhuma vale mais nem vale menos do que outra.

Segundo Moraes (2003), o direito à vida está acima do direito à liberdade, por isso há esse embate entre poder tirar a própria vida ou não, vez que constitucionalmente o homem tem direito à vida e não sobre a vida, e é função do Estado a assegurar.

Nesse entendimento, o magistério de Bittar (2000, p. 23):

O direito à vida não significa direito sobre a vida, pois este se reveste de um caráter de indisponibilidade que impede a realização de negócios jurídicos que tenham por objeto a vida humana. Não há, assim, qualquer validade à 5439 declaração de vontade do titular que importe no cerceamento do direito à vida.

Ainda, Lenza (2014, p. 1068): “O direito à vida, previsto de forma genérica no art. 5.º, *caput*, abrange tanto o direito de não ser morto, privado de vida, portanto, o direito de continuar vivo, como também o direito de ter uma vida digna.”

Como valor indisponível que é, vale ressaltar que ninguém pode abrir mão desse direito, ou seja, os atos que atentem contra a vida são punidos, uma vez que a vida ocupa a posição mais alta no ordenamento jurídico.

De modo que isso leva ao entendimento que o indivíduo tem direito a vida, a sua conservação, e como a gerir, porém não pode dispor dela, nem da vida de outrem, só havendo relativização desse direito nos casos de guerra declarada, pena de morte (art. 5º, XLVII, a) e também nos casos de exclusão de ilicitude, quando em virtude de legítima defesa, estado de necessidade e no estrito cumprimento do dever legal.

### **3.3 Liberdade de religião e de crença**

A liberdade é um direito fundamental previsto de forma expressa no art. 5º, *caput* da Constituição Federal: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade[...]" (BRASIL, 1988).

Segundo Silva (2009, p. 232) "[...] a História mostra que o conteúdo da liberdade se amplia com a evolução da humanidade. Fortalece-se, estende-se, à medida que a atividade humana se alarga. Liberdade é conquista constante".

A liberdade é singular, porque dela advêm outros direitos além da liberdade do corpo, ou seja, além da liberdade física, como os direitos de liberdade profissional, de expressão coletiva, de pensamento e demais. Quando se trata da liberdade física, tem-se a liberdade de locomoção e circulação. A liberdade profissional se caracteriza por poder escolher livremente o ofício e profissão, desde que seja algo legalizado. Já a liberdade de expressão coletiva é marcada pelo direito à liberdade de reunião e associação. Por fim, sobre a liberdade de pensamento, tal qual garante a liberdade de opinião, religião, informação, de manifestação artística e de conhecimento.

É sobre a liberdade de pensamento, mais especificamente sobre a liberdade de religião e de crença, que esse tópico irá dispor. Para Moraes (2017, p.53) "a conquista constitucional da liberdade religiosa é verdadeira consagração de maturidade de um povo, pois como salientado por Themistocles Brandão Cavalcanti, é ela verdadeiro desdobramento da liberdade de pensamento e manifestação".

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas e as suas liturgias. (BRASIL, 1998).

As crenças religiosas datam do início da humanidade, o homem sempre se apegou e buscou por seres superiores como forma de apaziguar seus conflitos internos, bem como de destinar uma espécie de fé e gratidão, pelas conquistas diárias, considerada como um alimento para a alma e dessa forma seu valor é inestimável.

A religião é um fator determinante nas formações culturais de diversas civilizações, sendo apontada como uma característica histórica em razão desse elemento. Em alguns momentos da história, já foi relacionada a política e até os dias atuais muitos conceitos morais e éticos advém da religiosidade.

Com isso, é imperativo destacar que a liberdade de religião e de crença, como todas as liberdades, descende de uma luta social, bem como da identidade social e cultural de um povo, sendo a religião arraigada nas origens da humanidade e inegavelmente arraigada na dignidade da pessoa, e por isso tal liberdade é considerada um amadurecimento social, tanto do ordenamento jurídico, quanto do povo.

Jorge Miranda (2000, p. 7) conceitua a liberdade religiosa:

A liberdade religiosa não consiste apenas em o Estado a ninguém impor qualquer religião ou a ninguém impedir de professar determinada crença. Consiste ainda, por um lado, em o Estado permitir ou propiciar a quem seguir determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem (em matéria de culto, de família ou de ensino, por exemplo) em termos razoáveis.

Além disso, Silva (1997, p. 241) explica que a liberdade de religião se subdivide em liberdade de crença, liberdade de culto e liberdade de organização religiosa:

Na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a crença alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo.

A proteção constitucional reservada à liberdade de religião pode ser notada em diversos dispositivos constitucionais, como: igualdade de todos “sem distinção de qualquer natureza” (art. 5º caput); inviolabilidade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, com proteção aos locais de culto e suas liturgias (art. 5º, VI); assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (art. 5º, VII); a possibilidade de prestação de serviço alternativo pelos que aleguem escusa de consciência para eximir-se de obrigações gerais, como em relação ao serviço militar obrigatório (art. 5º, VIII, e 143, §1º); imunidade de templos de qualquer culto a impostos de todos os entes (art. 150, VI, b); a impossibilidade de ministrar ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental, sendo opcional na matrícula (art. 210, §1º) e a atribuição dos efeitos civis ao casamento religioso (art. 226, §2º).

Com tudo exposto, fica claro que desprezar de qualquer maneira ou oprimir as várias formas de expressão da religião e sua religiosidade é um desrespeito a diversidade de ideias, e até mesmo a diversidade espiritual, além de ofender a dignidade da pessoa humana, pois questões relacionadas a fé e liberdade religiosa são intrinsecamente ligadas ao íntimo e como tudo que decorre da intimidade de uma pessoa, não cabe questionamento por outra, nem invasão ou turbação desse direito.

### **3.4 Dignidade da Pessoa Humana**

Embora sua natureza seja polissêmica, e por isso de difícil conceituação, segue explanação de Sarlet (2006, p. 30) para fins desse estudo:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Esse princípio pode ser interpretado como a possibilidade de condução da vida, nos moldes que cada indivíduo desejar, e é atrelado as noções de liberdade, ou seja, a um direito de liberdade, desde que não afete a terceiros, e essa autonomia é desejada por muitos nos momentos finais da vida.

E entende-se também que a dignidade da pessoa humana é inerente às condições, sendo que a Declaração Universal de Direito Humanos da ONU (1948) consagra em seu artigo 1º que “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se expresso no texto constitucional:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988).

E nessa perspectiva também se analisa que, como tal princípio deve ser protegido pelo Estado, por ser pleno e um reflexo do Estado Democrático, base do país. Flávia Piovesan (2009, p. 367), ainda expressa que “[...] a dignidade humana simboliza, deste modo, um verdadeiro super princípio constitucional, a norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo, dotando-lhe especial racionalidade, unidade e sentido.”

E atrelado a dignidade da pessoa humana tem-se a autonomia de vontade, uma expressão dessa dignidade, da capacidade pensante do ser humano, de escolher e de arcar com suas decisões, o que leva novamente a reflexão de que o indivíduo pode ser capaz de fazer suas escolhas, e além de ser capaz, o Estado Democrático de Direito deve buscar que isso seja alcançado proporcionando tal liberdade, que não fere ninguém, inobstante tratar-se apenas de decisões a nível individual.

## **4 UMA ANÁLISE SOBRE A ABSTENÇÃO DE SANGUE E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE**

### **4.1 Bioética e seus princípios**

O termo “bioética” significa “ética da vida”. A palavra, de origem grega, é formada: *bíos*, que designa as ciências da vida, através do estudo dos seres vivos e das leis gerais que governam a vida e *éthos*, que representa o conhecimento dos

valores humanos, através de regras que orientam a conduta de uma profissão. A junção desses vocábulos em um mesmo termo, não só criou uma nova palavra, mas também gerou uma transformação na maneira de fazer ciência e ética, aproximando esses dois campos do conhecimento humano (OGUISSO; ZOBOLI, 2006).

A Bioética envolve múltiplos e complexos fatos, que estão diretamente relacionados à vida, ou seja, tudo o que está intrínseca ou extrinsecamente ligado aos seres humanos, utilizando-se de instrumentos morais, sociais, econômicos, éticos, políticos e legais (MALAGUTTI, 2007).

Como reflexo de uma busca pela humanização no que tange a assistência à saúde, tem-se os princípios da bioética, que são: autonomia, beneficência, não maleficência e justiça, brevemente explanados abaixo. Ao entender sobre os princípios da bioética, nota-se que tem estreita relação com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Tais princípios são utilizados como embasamentos para crença das Testemunhas de Jeová em usar-se de sua autonomia de vontade e seus desejos íntimos quanto a recusa de receber sangue, servindo de fundamento e verdadeiro suporte jurídico para que qualquer indivíduo manifeste livremente sua vontade tenha condições de fazer com que ela valha.

#### 4.1.1 *Autonomia*

A autonomia diz respeito a autodeterminação, ou seja, ao poder de decisão que uma pessoa tem sobre si mesmo em todos os âmbitos da sua vida, preconizando assim a liberdade individual, que como já mencionado é um direito fundamental inclusive.

Na essência da autonomia encontra-se a tomada de decisão, onde o indivíduo age segundo suas vontades, enquanto aqueles que possuem redução da autonomia são controlados ou incapazes de agir conforme aquilo que almeja. Portanto, é necessário que a comunicação seja efetiva, facilitando a compreensão do paciente, evitando possíveis situações de constrangimento (POTT *et al.*, 2013).

A autonomia da vontade pode ser identificada no artigo 15 do Código Civil Brasileiro ao estabelecer que ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Este princípio tem como objetivo direcionar os profissionais de saúde a manter um equilíbrio na relação paciente/equipe, para que cada um ocupe seu espaço, proporcionando um feedback positivo (MENEZES; PRIEL; PEREIRA, 2011).

No caso das Testemunhas de Jeová, a autonomia é exercida com a recusa a receber transfusão sanguínea, sendo usado como garantia para efetivação de seu direito de escolha, bem quanto a sua liberdade como direito fundamental, sendo expressa também quando optam por outro tipo de tratamento que não seja a transfusão.

#### *4.1.2 Beneficência e não maleficência*

A beneficência se relaciona com o dever de ajudar os outros, de fazer e promover o bem, em uma forma de valorização do moral alheio, reduzindo ao máximo qualquer dor ou sofrimento.

Em termos de assistência médica, esse princípio obriga o profissional de saúde a favorecer a qualidade de vida, promovendo o bem do paciente, com cuidados à saúde, ajudando as pessoas incapacitadas, onde profissionais se comprometem a avaliar os riscos e os benefícios potenciais e buscam pelo máximo de benefícios, reduzindo danos e riscos. Nesse sentido, esse princípio orienta os profissionais em uma atuação que seja benéfica para a saúde, o que é benéfico para os indivíduos no geral.

O princípio da beneficência vai, ainda, além, pregando a excelência profissional. O médico deve, mais do que abster-se de fazer mal ao doente, buscar gerar um benefício a este, fazendo o bem. Tal bem que, diga-se de passagem, deve ser compreendido de maneira ampla, tratando-se da saúde física, mental e emocional. Por este motivo o profissional da área médica deve mais do que fazer o seu melhor de um ponto de vista técnico, mas também sob a perspectiva ética (FABRIZ, 2003, p. 107-108).

Ressalta-se que não há entre os princípios de bioética uma hierarquia, e nesse caso a beneficência é vinculada aos demais princípios éticos, ou seja, não há espaço na assistência à saúde ética atendimentos autoritários ou paternos, nesse caso, excessos não são justificados, nem mesmo baseado com a preocupação para com o paciente.

É um princípio que exige do profissional da área de saúde total imparcialidade, já que a beneficência necessita andar lado a lado com a consciência e a dignidade do paciente, principalmente nos casos onde o mesmo não vê um tratamento ou procedimento como necessidade e sim opção.

Já a não maleficência é o dever do profissional de saúde em abster-se de fazer qualquer mal para os pacientes, de não causar danos, ou de colocá-los em qualquer risco, de modo que esse profissional deve avaliar e evitar a possibilidade desses danos.

Não se trata de boa intenção nas ações, é mais do que isso, é preciso evitar a todo custo situações que signifiquem riscos para o mesmo e verificar se o modo de agir não está prejudicando o paciente individual ou coletivamente, observando as técnicas de trabalho, se caso ofereçam riscos, se existe outro modo para sua execução.

O princípio da não-maleficência, como também o da beneficência, norteiam-se em quatro obrigações, as quais envolvem: não se deve infligir mal ou dano; deve-se impedir que ocorram males ou danos; deve-se sanar males ou danos; deve-se fazer ou prover o bem. Verifica-se que as obrigações de não prejudicar são mais cobradas do que as de ajudar e, que no caso de tratamentos, alguns podem não ser necessários ou ainda colocarem em risco o paciente, o que pode gerar dilemas éticos. (CHEHAIBAR, 2010).

#### 4.1.3 *Justiça*

O princípio da justiça é a distribuição adequada de deveres e benefícios sociais, segue explicação:

Agir com justiça pressupõe a assistência equitativa a todos os pacientes, levando em consideração suas condições clínicas e sociais. Isso implica que, para ser justo, devem-se entender as necessidades de cada paciente e direcionar os cuidados tendo em mente essas necessidades (BARBOSA; SILVA, 2007, p. 1).

No Brasil, o acesso a saúde é um direito de todos, ou seja, independente de um indivíduo ter plano de saúde, ser dotado de condições econômicas para arcar com os custos de tratamentos ou não, nesse sentido, respeitando o princípio da

justiça existe o SUS – Sistema Único de Saúde, para garantir a efetividade do direito.

A justiça tem como principal obrigação trazer a melhor equidade possível aos pacientes, prestando o melhor dos cuidados de saúde, dentro do que seja moral e eticamente adequado. As políticas adotadas para alocar direitos, deveres, recursos, taxaço, privilégios e oportunidades, ou seja, que a justiça distributiva e normas de estruturaço social, tratam a forma como esses direitos e oportunidades são distribuídos (BEAUCHAMP, 2011, p. 3).

Logo, a justiça é uma obrigação de que todos os indivíduos sejam assistidos no âmbito da saúde, de modo que a cada pessoa em sua individualidade, lhe seja oferecido o que lhe é devido, considerando a dignidade e a distribuição dos recursos existentes e da necessidade das pessoas.

## **4.2 Consentimento informado**

Atrelado à preservação da autonomia do paciente, é indispensável tratar do consentimento do mesmo, já que é crucial que tal expresse suas vontades e desejos, bem como recusas que tenham relação com qualquer intervenção em seu corpo.

A autonomia nada mais é do que uma relação médico-paciente, onde paciente tenha direito de saber quais são os procedimentos devidos e assim possa discutir sobre a aceitação, recusa ou outras opções, e sobre esse direito associado ao consentimento informado ensina Ligiera (2009, p. 158):

Percebe-se, destarte, que o pleno exercício da autonomia relaciona-se intrinsecamente com a doutrina do “consentimento informado”. Afinal, para que o paciente possa exercer validamente seu direito de escolha de tratamento, antes deve ser suficientemente informado pelo médico a respeito das diversas propostas terapêuticas, juntamente com seus riscos e benefícios.

O consentimento informado é um direito do paciente que deve ser respeitado, já que não mais se admite uma postura autoritária do profissional de saúde. Qualquer intervenção só pode ser realizada após o consentimento do paciente, que deve sempre ser informado de todos os riscos e benefícios de determinado tratamento (LIGIERA, 2009, p. 159).

O consentimento deve ter duas características essenciais, ser livre e esclarecido, ou seja, o paciente precisa estar consciente quanto a todas questões que envolvem os tratamentos médicos para seu caso, sejam os riscos, benefícios, possibilidades de falhas, sequelas, e demais, principalmente, quanto ao tratamento escolhido.

Nesse sentido, é essencial que a relação dos profissionais de saúde e dos pacientes sempre preze pelo mais alto grau de comunicação, a fim de levar clareza para os pacientes e para que os mesmos possam exercer a sua liberdade de escolha cientes e conscientes de prós e contras.

Destaca-se que mesmo que por razões religiosas a autonomia e logo o consentimento informado, devem ser respeitados, confira-se posicionamento de Beltrão (2005, p. 115):

O propósito da obrigação de prestar informações e esclarecer ao paciente é dotá-lo de autonomia para poder tomar decisões com relação aos assuntos de saúde e seu tratamento de forma consciente. Assim, para que o consentimento e a recusa sejam válidos, ele deve ser baseado na compreensão da situação que se apresenta e deve ser voluntário, pois este direito está baseado no princípio do respeito a autonomia.

O consentimento informado é pautado também no art. 22 do Código de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, que dispõe o médico não poderá “deixar de obter o consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte”.

Nesse sentido, autoriza-se o médico a realizar o tratamento que julgar mais apropriado para o paciente quando este não rejeitar ou não se opuser àquilo que lhe tenha sido oferecido. Assim, não havendo objeção do paciente ou havendo concordância deste, poderá o médico aplicar o tratamento que melhor lhe aprouver. Contudo, “se houver objeção do paciente, mesmo que fundada em premissas religiosas, o médico deverá respeitar a vontade dele, sob pena de configuração de ilícito penal e infringir o consentimento informado – direito constitucional do cidadão”. (JUNIOR, 2009, p. 35).

O Ministério da Saúde editou a Portaria nº 1.820/2009, fornecendo orientações indispensáveis para a manifestação do consentimento informado nas relações de assistência à saúde, destaca-se:

Art. 2º Toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde. [...] II - informações sobre o seu estado de saúde, de maneira clara, objetiva, respeitosa, compreensível quanto à: a) possíveis diagnósticos; b) diagnósticos confirmados; c) tipos, justificativas e riscos dos exames solicitados; d) resultados dos exames realizados; e) objetivos, riscos e benefícios de procedimentos diagnósticos, cirúrgicos, preventivos ou de tratamento; [...] Art. 5º Toda pessoa deve ter seus valores, cultura e direitos respeitados na relação com os serviços de saúde, garantindo-lhe: [...] V - o consentimento livre, voluntário e esclarecido, a quaisquer procedimentos diagnósticos, preventivos ou terapêuticos, salvo nos casos que acarretem risco à saúde pública, considerando que o consentimento anteriormente dado poderá ser revogado a qualquer instante, por decisão livre e esclarecida, sem que sejam imputadas à pessoa sanções morais, financeiras ou legais.

Há respaldo também na Declaração Universal sobre Bioética e os Direitos Humanos, segue texto:

Artigo 5 – Autonomia e Responsabilidade Individual Deve ser respeitada a autonomia dos indivíduos para tomar decisões, quando possam ser responsáveis por essas decisões e respeitem a autonomia dos demais. Devem ser tomadas medidas especiais para proteger direitos e interesses dos indivíduos não capazes de exercer autonomia. Artigo 6 – Consentimento a) Qualquer intervenção médica preventiva, diagnóstica e terapêutica só deve ser realizada com o consentimento prévio, livre e esclarecido do indivíduo envolvido, baseado em informação adequada. O consentimento deve, quando apropriado, ser manifesto e poder ser retirado pelo indivíduo envolvido a qualquer momento e por qualquer razão, sem acarretar desvantagem ou preconceito.

Veja que ao médico também é garantido a autonomia, e nesse sentido Barroso (2010, p. 10) explica:

Vale notar, no entanto, que essa nova perspectiva não inverte a equação para sujeitar o médico ao paciente: também o profissional pode se recusar a realizar um procedimento ou a acompanhar um paciente que se recuse a receber tratamento. Dessa forma, preserva-se também o direito do médico de se pautar pelos seus padrões éticos em matéria de cuidado à saúde.

Conforme assevera Carlos Ragazzo (2009, p. 89), não basta que o paciente consinta o tratamento ou procedimento médico que lhe foi indicado. Para que a decisão do paciente possa de fato ser autêntica, informada e esclarecida, refletindo assim o exercício da autonomia da vontade, é indispensável que sejam cumpridos os requisitos necessários para a validade do ato autônomo, quais sejam, a capacidade, a informação e a voluntariedade.

Para que a vontade, ou seja, o consentimento informado, tenha seus efeitos jurídicos e assim não sejam frustrados, é necessário que tais requisitos sejam cumpridos.

Na visão de Ragazzo (2009, p. 90), a capacidade do paciente é essencial para a validade do consentimento informado. Os critérios de capacidade civil dispostos na legislação, em especial no Código Civil, servem como bons indicadores de aptidão para tomar decisões médicas. Contudo, conclui o autor, somente a capacidade civil não serve como requisito único para avaliar se determinado consentimento foi válido. Isso porque a capacidade tem essência primordialmente jurídica (aptidão para praticar atos da vida civil), ao passo que a competência, por ser um conceito clínico, mais amplo, quando aferida por um profissional da saúde, demonstra a real condição do paciente em consentir.

Já a informação é expressa no Código de Ética Médica:

Art. 34. Deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e os objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta possa lhe provocar danos, devendo, nesse caso, fazer a comunicação a seu representante legal.

E da voluntariedade do consentimento cabe explicação de Fernandes e Pithan (2007, p. 79):

Quanto à voluntariedade, cabe explicar que a mesma se dá ao longo da tomada de decisões por uma pessoa, com a minimização de qualquer forma de constrangimento ou coerção. A vulnerabilidade do paciente, entendida de forma dinâmica, acaba por influenciar em seu consentimento.

Contrariando a voluntariedade, é necessário se atentar para três formas de influência que pode ocorrer para com o paciente, sendo a persuasão a negativa a escolha, ou seja a supressão da mesma, a coação caracterizada por alguma forma de violência ou ameaça para que a vítima não exerça sua liberdade em qualquer formato, e a manipulação, onde o médico ou alguma pessoa que detenha conhecimento, distorce, manipula informações para o paciente, o levando a uma escolha diferente do que uma decisão tomada de forma voluntária sem interferências.

Dessa forma, atualmente a abordagem médico-paciente é fundamentada na abordagem informada, afastando o enfoque do paternalismo médico, onde não é

mais viável nem aceitável que seja imposto ao paciente, sem que isso fira princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a liberdade em sua mais alta complexidade de expressão.

### 4.3 Tratamentos alternativos a transfusão sanguínea

A questão da preocupação com a transfusão sanguínea não é inerente somente as Testemunhas de Jeová em questão de sua religião, essa preocupação surgiu em meados dos anos 80, com a pandemia de AIDS, fazendo com que o olhar atrelado aos benefícios da transfusão fosse revisto:

A pandemia da AIDS (síndrome de imunodeficiência adquirida) tem vigorosamente despertado as pessoas para o perigo de contraírem doenças infecciosas através do sangue. Milhões acham-se agora infectados. Ela se espalha a ponto de fugir do controle. E sua taxa de mortes é virtualmente de 100 por cento. (SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS, 1990, p. 10).

Ligiera (2009, p. 165-167) aduz:

Ela (a transfusão) também pode reduzir a probabilidade de o paciente continuar vivo. Em recente e conceituado trabalho científico, Herbert et al comprovaram uma correlação direta, estatisticamente significativa, entre as transfusões sanguíneas e a mortalidade de pacientes graves internados em unidades de terapia intensiva. “Os efeitos adversos das transfusões podem ser classificados em duas categorias. Primeiro, as doenças infecciosas transmitidas pelo sangue ou hemoderivados; segundo as chamadas reações transfusionais, que podem ser de natureza imunológicas, imediatas ou tardias e não imunológicas, como reações febris ou reações hemolíticas. Alguns exemplos de doenças infecciosas e parasitárias, transmitidas por transfusões de sangue ou hemoderivados, que podem ser muito graves ou até mesmo fatais são: a AIDS (sigla, em inglês, para ‘síndrome da imunodeficiência adquirida’, causada pelo vírus HIV), algumas formas de hepatites virais, como as causadas pelos vírus B ou C, a tripanossomíase (Doença de Chagas), a malária, a citomegalovirose e as infecções produzidas pelos vírus de Epstein-Barr, HTLV-I e HTLV-II (vírus da leucemia e linfoma de células T Humano) e por outros protozoários e bactérias. [...] Acrescente-se à lista outros riscos e complicações relacionados com a terapêutica transfusional, tais como, erros humanos operacionais (por exemplo transfusão da tipagem errada do sangue) e a imunomodulação, por exemplo, a supressão do sistema imunológico do paciente, aumentando as chances de contrair infecções pós-operatórias e de recidiva de tumores. Concordemente, Roger Y. Dodd, chefe do Laboratório de Doenças Transmissíveis, da Cruz Vermelha Americana, comenta: atualmente, o único meio de assegurar a completa ausência de risco é evitar totalmente as transfusões.

Com os avanços da medicina moderna e analisado sob a ótica de que a transfusão sanguínea pode apresentar riscos, a medicina busca e oferece tratamentos alternativos, de modo que as Testemunhas de Jeová possam usar desses meios e se manter em abstenção ao sangue.

Com relação a recusa em receber transfusão de sangue pelas Testemunhas de Jeová, é importante frisar que a recusa se aplica aos quatro principais componentes do sangue, plasma, plaquetas, glóbulos brancos e glóbulos vermelhos. “Os três componentes celulares (glóbulos vermelhos, glóbulos brancos e plaquetas) encontram-se suspensos em uma parte do plasma e desempenham, cada qual, uma determinada função” [...]. (LIGIERA, 2009, p. 274).

Sobre a possibilidade de tratamentos alternativos Bastos (2001, p. 494) aduz:

A transfusão de sangue não é o único meio de que pode se valer o médico para salvar a vida ou a saúde de um adulto ou de uma criança. Há sim outros tratamentos alternativos – desenvolvidos e utilizados por médicos alopatas, e não por sectários de uma religião específica – que atingem o mesmo resultado. São eles: os expansores do volume do plasma, os fatores de crescimento hematopoiéticos, a recuperação intra-operatória do sangue no campo cirúrgico, a hemostasia meticulosa, etc. O fato de se ter mais de um tratamento em substituição à transfusão de sangue já nos leva logo a concluir que este procedimento não é o único modo de salvar a vida do paciente. Pode-se, portanto, prescindir dele por outras formas de alternativas de tratamento.

Como já mencionado devido as especificidades das Testemunhas de Jeová, com relação a área de assistência à saúde, as mesmas criaram a Comissão de Ligação com Hospitais, que com isso criaram a revista “Como pode o sangue salvar a sua vida?”, que orientam, ajudam com informações médicas, além de esclarecer questões éticas para as Testemunhas de Jeová, apontam soluções estratégicas como possibilidade de tratamento, e serão citadas em razão da temática do estudo:

Médicos peritos podem ajudar a pessoa que perdeu sangue e que, assim, dispõe de menos glóbulos vermelhos. Uma vez restaurado o volume do plasma, os médicos podem administrar oxigênio em alta concentração. Isto o torna disponível em maior quantidade para o corpo e, muitas vezes, tem dado notáveis resultados. [...]. Os médicos também podem ajudar seus pacientes a formar mais glóbulos vermelhos. Como? Por lhes darem concentrados de ferro (no músculo ou na veia), que podem ajudar o corpo a produzir glóbulos vermelhos três a quatro vezes mais rápido do que o normal. Recentemente, outra ajuda tornou-se disponível. Seus rins produzem um hormônio chamado eritropoietina (EPO), que estimula a medula óssea a produzir hemácias. Acha-se agora disponível a EPO sintética (recombinante). Os médicos podem ministrá-la a alguns pacientes anêmicos, ajudando-os assim a produzir rapidamente os glóbulos

vermelhos de reposição. (SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS, 1990, p. 14).

Há também opção de realização de procedimentos cirúrgicos com conservação do sangue, como bisturis elétricos ou a laser para minimizar a hemorragia, filtrar o próprio sangue do paciente, repondo-o e recolocando em circulação, resfriar um paciente, para reduzir a necessidade de oxigênio durante a cirurgia, anestesia hipotensiva, terapia para melhor coagulação sanguínea, a desmopressina (sigla em inglês, DDAVP) para reduzir o tempo de sangramento (SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS, 1990, p. 15).

Outra alternativa apresentada é a hemodiluição, que se trata de tratamento com o próprio sangue do paciente, e assim não há que se falar em contaminação e incompatibilidade.

Num dos métodos, denominado “hemodiluição hipervolêmica”, infundem-se fluidos no paciente imediatamente antes da operação. A técnica tanto dilui o sangue do paciente quanto expande os níveis de volume acima do normal. Além disso, nenhum sangue é removido. (LIGIERA, 2009, p. 291).

Para melhor compreensão, a fim de que as Testemunhas de Jeová possam analisar e ter maior entendimento sobre métodos e opções de tratamentos, tem-se o seguinte quadro:

SUA DECISÃO PESSOAL
<p>PROCEDIMENTOS QUE ENVOLVEM O USO MÉDICO DE SEU PRÓPRIO SANGUE</p> <p><b>*Observação:</b> Os métodos de aplicação de cada um desses procedimentos médicos podem variar de médico para médico. Peça a seu médico que lhe explique o que exatamente está envolvido em qualquer procedimento que ele oferecer, certificando-se de que o método usado esteja em harmonia com princípios da Bíblia e com suas próprias decisões à base de sua consciência.</p>

NOME DO TRATAMENTO	DO	O QUE REALIZA	Escolhas que você deve fazer. (converse com o médico antes de aceitar ou não o

		procedimento)
RECUPERAÇÃO INTRA-OPERATÓRIA DE CÉLULAS	Reduz a perda de sangue. Durante a cirurgia, o sangue de ferimentos ou de uma cavidade do corpo é recuperado. Ele é lavado, filtrado e após isso, é devolvido ao paciente, talvez em um processo contínuo.	Aceito Talvez aceite* Recuso
HEMODILUIÇÃO	Reduz a perda de sangue. Durante a cirurgia o sangue é desviado para bolsas e substituído por expansores de volume que não contêm sangue. Desse modo, o sangue que ainda resta no paciente é diluído, contendo menos glóbulos vermelhos. Durante a cirurgia ou no término dela, o sangue desviado é devolvido ao paciente.	Aceito Talvez aceite* Recuso
MÁQUINA CORAÇÃO-PULMÃO	Mantém a circulação. O sangue é desviado para uma máquina coração-pulmão artificial onde é oxigenado e devolvido ao paciente.	Aceito Talvez aceite* Recuso
DIÁLISE	Funciona como um	Aceito

	<p>órgão. Na hemodiálise, o sangue circula em uma máquina, onde é filtrado e depurado antes de retornar ao paciente.</p>	<p>Talvez aceite* Recuso</p>
<p>TAMPÃO SANGUÍNEO PERIDURAL</p>	<p>Impede a perda do líquido espinhal. Uma pequena quantidade do sangue do próprio paciente é injetada na membrana em volta da medula espinhal. Esse procedimento é utilizado para fechar um ponto de punção em que há vazamento do líquido espinhal</p>	<p>Aceito Talvez aceite* Recuso</p>
<p>PLASMAFÉRESE</p>	<p>Trata doenças. O sangue é retirado do paciente e filtrado para remover o plasma. Um substituto do plasma é adicionado e o sangue é devolvido ao paciente. Alguns médicos talvez usem o plasma de outra pessoa para substituir o do paciente. Quando este é o caso, essa opção é inaceitável para os cristãos.</p>	<p>Aceito Talvez aceite* Recuso</p>
<p>TÉCNICA DE MARCAÇÃO</p>	<p>Diagnostica e trata doenças. Parte do sangue</p>	<p>Aceito Talvez aceite*</p>

	é retirada, misturada a medicamentos e devolvida ao paciente. O tempo que o sangue fica fora do corpo do paciente pode variar.	Recuso
GEL DE PLAQUETAS AUTÓLOGAS “FEITO DE SEU PRÓPRIO SANGUE”	Fecha ferimentos, reduz a hemorragia. O sangue é retirado e concentrado em uma solução rica em plaquetas e glóbulos brancos. Essa solução é aplicada nos locais de cirurgia ou ferimentos. Observação: Em algumas fórmulas usa-se um fator de coagulação do sangue de bovinos	Aceito Talvez aceite* Recuso

#### 4.4 Análise do conflito entre os princípios religiosos e os princípios jurídicos

No caso da recusa em receber sangue disciplinada na religião das Testemunhas de Jeová, ocorre um conflito entre o valor e direito fundamental da vida e o direito fundamental à liberdade religiosa, sendo que esse conflito pode ser analisado sob duas abordagens, a oposição de direitos fundamentais, e a oposição de um direito fundamental e um valor protegido pelo texto constitucional.

Ao tratar da recusa em receber sangue pelas Testemunhas de Jeová, isso comumente é associado a uma violação à vida, recebendo essa questão um olhar de reprovação, equiparado ao suicídio ou eutanásia.

Importa reiterar que, no caso do suicídio, a pessoa tem o desejo de morrer e assim age de modo a causar sua morte, preferindo isso a escolher continuar viva, e isso obviamente contraria a proibição de que um indivíduo possa dispor de sua vida, ficando a mercê dos acontecimentos da vida, onde o dia de morrer não é uma

escolha pertinente de se fazer. Já as Testemunhas de Jeová não escolhem a morte e nem querem morrer, principalmente porque a crença das mesmas também envolve a proibição de retirar a própria vida, elas apenas se negam a receber um tipo de tratamento em especial, por tal ir contra suas crenças, mas estão abertas e disponíveis a outras formas de tratamento a fim de buscar o melhor para a saúde e consequentemente a manutenção da vida.

Com isso não há uma base para comparar a recusa em receber sangue com uma violação expressa a vida, como o suicídio, haja vista que elas não buscam colocar fim a vida, e nos casos onde outros tratamentos não são suficientes e com a recusa a transfusão sanguínea, a morte se torna um resultado infeliz, mas jamais um objetivo entre aqueles praticantes de tal religião.

O conflito reside no fato que, embora a dignidade da pessoa deva ser respeitada, e se tratando especialmente de qualquer assunto relacionado a assistência à saúde, não há que se falar em dignidade sem que haja uma vida, e por isso alguns juristas e doutrinadores consideram incoerente defender a dignidade e a autonomia, acima da vida em si.

Cita-se lição de Gagliano e Pamplona Filho (*apud* SEGUNDO, 2008), sobre a questão:

Temos plena convicção de que, no caso da realização de transfusão de sangue em pacientes que não aceitam esse tratamento, o direito à vida se sobrepõe ao direito à liberdade religiosa, uma vez que a vida é o pressuposto da aquisição de todos os outros direitos. Além disso, como já colocado, a manutenção da vida é interesse da sociedade e não só do indivíduo. Ou seja, mesmo que, intimamente por força de seu fervor, ele se sinta violado pela transfusão feita, o interesse social na manutenção de sua vida justificaria a conduta cerceadora de sua opção religiosa.

No mesmo sentido, assevera Nelson Hungria (*apud* SEGUNDO, 2008):

A vida não é um bem que se aceite ou se abandone ad libitum. Só se pode renunciar o que se possui, e não também o que se é. O direito de viver não é um direito sobre a vida, mas à vida, no sentido de correlativo da obrigação de que os outros homens respeitem a nossa vida. E não podemos renunciar o direito à vida, porque a vida de cada homem diz com a própria existência da sociedade e representa uma função social.

Além de posicionamentos doutrinários, quanto a jurisprudências, há diversas decisões que optam pela proteção a vida acima de qualquer outro direito. Como

exemplo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, elegeram a vida acima da liberdade religiosa, com a seguinte decisão:

CAUTELAR. TRANSFUSÃO DE SANGUE. TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO, AUTORIZAR OU ORDENAR TRATAMENTO MÉDICOCIRÚRGICOS E/OU HOSPITALARES, SALVO CASOS EXCEPCIONALÍSSIMOS E SALVO QUANDO ENVOLVIDOS OS INTERESSES DE MENORES. SE IMINENTE O PERIGO DE VIDA, É DIREITO E DEVER DO MÉDICO EMPREGAR TODOS OS TRATAMENTOS, INCLUSIVE CIRÚRGICOS, PARA SALVAR O PACIENTE, MESMO CONTRA A VONTADE DESTES, E DE SEUS FAMILIARES E DE QUEM QUER QUE SEJA, AINDA QUE A OPOSIÇÃO SEJA DITADA POR MOTIVOS RELIGIOSOS. IMPORTA AO MÉDICO E AO HOSPITAL E DEMONSTRAR QUE UTILIZARAM A CIÊNCIA E A TÉCNICA APOIADAS EM SÉRIA LITERATURA MÉDICA, MESMO QUE HAJA DIVERGÊNCIAS QUANTO AO MELHOR TRATAMENTO. O JUDICIÁRIO NÃO SERVE PARA DIMINUIR OS RISCOS DA PROFISSÃO MÉDICA OU DA ATIVIDADE HOSPITALAR. SE TRANSFUSÃO DE SANGUE FOR TIDA COMO IMPRESCINDÍVEL, CONFORME SÓLIDA LITERATURA MÉDICOCIENTÍFICA (NÃO IMPORTANDO NATURAIS DIVERGÊNCIAS), DEVE SER CONCRETIZADA, SE PARA SALVAR A VIDA DO PACIENTE, MESMO CONTRA A VONTADE DAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ, MAS DESDE QUE HAJA URGÊNCIA E PERIGO IMINENTE DE VIDA (ART. 146, § 3º, INC. I, DO CÓDIGO PENAL). CASO CONCRETO EM QUE NÃO SE VERIFICAVA TAL URGÊNCIA. O DIREITO À VIDA ANTECEDE O DIREITO À LIBERDADE, AQUI INCLUÍDA A LIBERDADE DE RELIGIÃO; É FALÁCIA ARGUMENTAR COM OS QUE MORREM PELA LIBERDADE POIS, AÍ SE TRATA DE CONTEXTO FÁTICO TOTALMENTE DIVERSO. NÃO CONSTA QUE MORTO POSSA SER LIVRE OU LUTAR POR SUA LIBERDADE. HÁ PRINCÍPIOS GERAIS DE ÉTICA E DE DIREITO, QUE ALIÁS NORTEIAM A CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, QUE PRECISAM SE SOBREPOR AS ESPECIFICIDADES CULTURAIS E RELIGIOSAS; SOB PENA DE SE HOMOLOGAREM AS MAIORES BRUTALIDADES; ENTRE ELAS ESTÃO OS PRINCÍPIOS QUE RESGUARDAM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS RELACIONADOS COM A VIDA E A DIGNIDADE HUMANAS. RELIGIÕES DEVEM PRESERVAR A VIDA E NÃO EXTERMINÁ-LA. (Apelação Cível nº 595000373, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Gischkon Pereira, Julgado em 28/03/1995).

A vida é um direito protegido pela Constituição Federal, mas além disso e para efeitos desse estudo sob a ótica das Testemunhas de Jeová, não se trata puramente do aspecto de ter vida, mas de alcançar a máxima de viver com dignidade, outro direito fundamental, intimamente atrelado a vida, uma vez que se trata de um direito de personalidade e é esse o direito atingindo caso algum procedimento ou tratamento médico seja realizado sem o consentimento do paciente o contrariando.

Ferreira Filho (1994, p. 21) expõe que:

Num conflito, por exemplo, entre o direito à vida e o direito à liberdade religiosa o titular de ambos é que há de escolher o que há de prevalecer. E este registro não teoriza senão o que na história é frequente: para manter a liberdade o indivíduo corre o risco inexorável de morrer. Não renegue isto quem não estiver disposto a, para ser coerente, lutar para que se retirem das ruas as estátuas de incontáveis heróis, dos altares da Igreja Católica numerosos santos. Nem se alegue que este argumento levaria à admissão do suicídio. Não, porque não há o direito à morte, embora haja o de preferir, por paradoxal que seja para alguns, a morte à perda da liberdade.

O filósofo Immanuel Kant considerou a autonomia como fundamento da dignidade do homem. Para ele:

[...] a autonomia de vontade, entendida como a faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis, é um atributo apenas encontrado nos seres racionais, constituindo-se no fundamento da dignidade da natureza humana. Com base nesta premissa, Kant sustenta que 'o Homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. (SARLET, 2006, p. 33).

Nesse ponto, trata-se da dignidade em uma interpretação de autonomia, evidenciando o valor do indivíduo em sua totalidade, do poder em exercer sua vontade dentro dos limites impostos pelas leis e suas prerrogativas essenciais. De acordo com Barroso e Martel (2012):

A dignidade como autonomia envolve, em primeiro lugar, a capacidade de autodeterminação, o direito de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente a própria personalidade. Significa o poder de realizar as escolhas morais relevantes, assumindo a responsabilidade pelas decisões tomadas. Por trás da ideia de autonomia está um sujeito moral capaz de se autodeterminar, traçar planos de vida e realizá-los. Nem tudo na vida, naturalmente, depende de escolhas pessoais. Há decisões que o Estado pode tomar legitimamente, em nome de interesses e direitos diversos. Mas decisões sobre a própria vida de uma pessoa, escolhas existenciais sobre religião, casamento, ocupações e outras opções personalíssimas que não violam direitos de terceiros não podem ser subtraídas do indivíduo, sob pena de se violar a sua dignidade. O segundo aspecto destacado diz respeito às condições para o exercício da autodeterminação. Não basta garantir a possibilidade de escolhas livres, sendo indispensável prover meios adequados para que a liberdade seja real, e não apenas retórica. Para tanto, integra a ideia de dignidade o denominado mínimo existencial, instrumental ao desempenho da autonomia.

Maria Helena Diniz (2001, p. 17) atenta ao fato de que os bioeticistas devem ter a dignidade da pessoa humana como centro de todo o ordenamento jurídico, dado que se trata de fundamento de todo nosso Estado Democrático de Direito. A autora assevera que “não poderão Bioética e Biodireito admitir conduta que venha a

reduzir a pessoa humana à condição de coisa, retirando dela sua dignidade e o direito a uma vida digna”.

De acordo com Nery Júnior (2009, p. 23):

[...] quando se obriga alguém a se submeter à transfusão de sangue, além de ser ato atentatório às suas convicções religiosas e dignidade, configura-se violação ao próprio Estado Democrático de Direito. Isso porque, decisões judiciais ou portarias que obriguem um praticante da religião Testemunhas de Jeová a se submeter à transfusão de sangue não admitem a autodeterminação, o direito de ser diferente.

Nery Júnior (2009, p. 15) complementa tal raciocínio afirmando:

Em um Estado Constitucional Democrático de Direito, a manifestação prática da fé não se esgota na liberdade de culto; ela engloba a impossibilidade de o Estado impor condutas aos cidadãos atentatórias à sua dignidade e à sua convicção religiosa. Nessa perspectiva apresenta-se legítima a possibilidade de os praticantes da religião Testemunhas de Jeová recusarem a realização de qualquer tratamento que envolva transfusão sanguínea.

Há também exemplos de decisões que compreendem a natureza e a complexidade envolta na recusa ao receber sangue por parte das Testemunhas de Jeová, nessa perspectiva o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso concedeu a técnica alternativa à transfusão sanguínea, segue:

TESTEMUNHA DE JEOVÁ - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO COM POSSIBILIDADE DE TRANSFUÇÃO DE SANGUE - EXISTÊNCIA DE TÉCNICA ALTERNATIVA - TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DIREITO À SAÚDE – DEVER DO ESTADO - RESPEITO À LIBERDADE RELIGIOSA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - LIMINAR CONCEDIDA - RECURSO PROVIDO. Havendo alternativa ao procedimento cirúrgico tradicional, não pode o Estado recusar o Tratamento Fora do Domicílio (TFD) quando ele se apresenta como única via que vai ao encontro da crença religiosa do paciente. A liberdade de crença, consagrada no texto constitucional não se resume à liberdade de culto, à manifestação exterior da fé do homem, mas também de orientar-se e seguir os preceitos dela. Não cabe à administração pública avaliar e julgar valores religiosos, mas respeitá-los. A inclinação de religiosidade é direito de cada um, que deve ser precatado de todas as formas de discriminação. Se por motivos religiosos a transfusão de sangue apresenta-se como obstáculo intransponível à submissão do recorrente à cirurgia tradicional, deve o Estado disponibilizar recursos para que o procedimento se dê por meio de técnica que dispense-na, quando na unidade territorial não haja profissional credenciado a fazê-la. O princípio da isonomia não se opõe a uma diversa proteção das desigualdades naturais de cada um. Se o Sistema Único de Saúde do Estado de Mato Grosso não dispõe de profissional com domínio da técnica que afaste o risco de transfusão de sangue em cirurgia cardíaca, deve propiciar meios para que o procedimento se verifique fora do domicílio

(TFD), preservando, tanto quanto possível, a crença religiosa do paciente. (AI 22395/2006, DR. SEBASTIÃO DE ARRUDA ALMEIDA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 31/05/2006, Publicado no DJE 10/07/2006).

Ana Carolina Dode Lopez (2006), em trecho que merece detida reflexão:

Não há dignidade quando os valores morais e religiosos mais arraigados do espírito da pessoa lhe são desrespeitados, desprezados. [...] A pergunta que se faz é a seguinte. Adianta viver sem dignidade ou com a dignidade profundamente ultrajada? Se a própria pessoa prefere a morte é porque o desrespeito às suas convicções espirituais configura uma morte pior: a morte de seu espírito, de sua moral.

Há que se considerar também que qualquer imposição a tratamento ou procedimento de assistência médica, além de ferir a dignidade, podem ocasionar um problema de saúde pública muito maior, que seria o afastamento desse grupo de pessoas do sistema de saúde, ou seja, em razão da possibilidade de não compreensão sobre suas convicções de possíveis constrangimentos, esse grupo de pessoas pode optar por deixar de procurar a assistência à saúde.

Por fim, ambos os posicionamento são difundidos no ordenamento jurídico brasileiro, em razão da natureza ambígua e personalíssima tem-se nessa problemática uma dificuldade em encontrar uma resposta definitiva por parte do Estado, já que ambos direitos fundamentais são essenciais ao indivíduo, mais fica claro que na impossibilidade de apontar qual direito fundamental é o mais importante, é coerente que a vontade, ou seja, a autonomia do indivíduo seja relevante, e por se tratar de autonomia e de respeito a uma decisão eivada na liberdade em sua forma de liberdade de religião, tem-se uma clara expressão da dignidade da pessoa humana, como o maior norteador constitucional.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A questão desenvolvida nesse estudo leva a sérias e complexas reflexões, não se sujeitando a soluções simplistas, com imposição e muito menos com ações e baseada em motivos preconceituosos.

As Testemunhas de Jeová professam uma fé e uma crença e com isso entendem e vivenciam a relação com Deus acima de tudo, sendo que, nesse aspecto, a abstenção de sangue é um dos princípios a serem seguidos, a partir do qual consideram a imposição ao receber transfusão sanguínea um pecado, as

afastando de Deus, representando, assim, uma violência contra o corpo, mente e espírito, sendo de tal proporção essa violência que fere a sua dignidade.

A recusa em receber sangue não tem relação com autoextermínio e nem tampouco com práticas de eutanásia. As Testemunhas de Jeová, ao se absterem do sangue, não desejam morrer, mas buscam a solução e tratamentos de formas alternativas, sem o uso de sangue e seus principais componentes.

Outro ponto importante tratado é que tal escolha não acontece de qualquer maneira. A própria religião e seus praticantes se organizam a levar o maior leque de informações possíveis aos fiéis, de forma a amparar tanto da escolha, como na busca por outros tratamentos, através da Comissão de Ligação com Hospitais, e através de publicações recorrentes pela Sociedade Torre de Vigia de Bíblias e Tratados.

Destaque-se também que nas últimas décadas, independente dos dogmas defendidos pelas Testemunhas de Jeová, a medicina vive em constante avanço, buscando por técnicas e procedimentos mais seguros possíveis, a fim de evitar contaminação, rejeição ou qualquer complicação proveniente da transfusão sanguínea.

Em análise ao conflito de direito à vida, e o direito a liberdade sob ótica da dignidade da pessoa humana, não é possível identificar, nem apontar que um direito deve se sobrepor ao outro, até porque esse não é o objetivo das Testemunhas de Jeová ao se absterem do sangue, porque, como já mencionado, tais não tem a intenção de dispor de suas vidas e por isso a consideram também em mais alto nível, buscando por uma vida completa, com liberdade de religião e de crença, onde a autonomia de vontade quanto a decisões sobre seu corpo possam ser compreendidas, de modo a que vida e dignidade se completem em uma busca constante pelo respeito às diversidades e o direito de amparo na saúde que respeite seus princípios.

É de suma importância que as liberdades individuais sejam consideradas, mesmo que num primeiro momento a vida pareça ser sempre o principal foco, porque a liberdade sob a ótica da dignidade é o que diferencia o Estado Democrático de Direito de sociedades ultrapassadas e totalitárias. Além de que, conforme a Constituição Federal da República, os direitos fundamentais devem ser analisados tendo como base a dignidade da pessoa humana, que é essencial a efetividade de todos.

A autonomia e a autodeterminação são formas de expressão de uma vida digna, onde o indivíduo em sua totalidade é valorizado, considerando sua liberdade e capacidade de escolha e de tomar decisões sobre sua vida, respeitando os requisitos de capacidade, informação e voluntariedade. E é através do consentimento informado que o indivíduo tem direito a escolha de qual tratamento irá se submeter.

Ainda que o paciente, em regra, não tenha formação científica ou conhecimento suficiente na área das ciências médicas, é certo que é titular dos direitos fundamentais à liberdade religiosa e de crença, as quais independem, em linhas gerais, de qualquer espécie de vínculo científico para seu exercício, impondo-se a realização de interpretação que, para além de conferir-se máxima efetividade aos direitos fundamentais, promovam uma verdadeira conciliação de valores constitucionais em ordem a preservar todos os interesses envolvidos – vida, saúde, dignidade, autonomia privada, liberdade religiosa e de crença – através do prisma da incessante busca por alternativas.

É dever do Estado, portanto, na consecução das prestações materiais que lhe incumbem no campo da saúde pública – e até mesmo privada – perseguir soluções que permitam conciliar a perversa dicotomia entre direito fundamental à vida, dignidade da pessoa humana e liberdade religiosa, de modo que os Poderes Públicos devem viabilizar e fomentar tratamentos alternativos que preservem os interesses individuais dos pacientes, mesmo quando mais dispendiosos, pois o Estado é obrigado a preservar o núcleo denominado de mínimo existencial, não havendo dúvidas de que as liberdades públicas anteriormente destacadas – todas elas, sem exceção – integram este núcleo que não pode ser relativizado.

Conclui-se que a autonomia e o direito de liberdade religiosa são expressões de direitos que devem ser analisados tendo como referência a dignidade da pessoa humana. A morte é uma infelicidade que deve ser evitada com todos os recursos assistenciais à saúde possíveis, mas isso não significa que seja a transfusão somente a opção, é necessário assim ouvir, informar e respeitar as decisões dos pacientes, para que, sobrevivendo a qualquer intempérie em sua saúde, possa permanecer convicto em suas crenças, completo em seu ser, numa vivência digna, livre de pensamento e livre em autodeterminação.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

AMARAL, Renata Campetti. **O direito internacional: público e privado**. 4. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

BARBOSA, I. A.; SILVA, M. J. P. Cuidado humanizado de enfermagem: o agir com respeito em um hospital universitário. **Rev. Bras. Enferm.** v.60, n. 5, p. 546-551, set/out. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/reben/v60n5/v60n5a12.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2020.

BARRETO, Vicente; BAEZ, Narcizo Leandro Xavier. Direitos humanos e globalização. *In*: BARRETO, Vicente; BAEZ, Narcizo Leandro Xavier (org.). **Direitos humanos em evolução**. Joaçaba: Ed. Unoesc, 2007.

BAROSSO, Luís Roberto. MARTEL, Letícia de Campos. Dignidade e autonomia individual no final da vida. **Consultor Jurídico**. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jul-11/morte-ela-dignidade-autonomia-individual-final-vida>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BARROS, Renata Furtado de. **Avanços da biotecnologia: os direitos humanos como fundamentos para a proteção do biodireito na América Latina**. Disponível em: [http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/volume8/arquivos\\_pdf/sumario/Renata%20Furtado%20de%20Barros.pdf](http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/volume8/arquivos_pdf/sumario/Renata%20Furtado%20de%20Barros.pdf). Acesso em: 19 ago. 2020.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Direito de recusa de pacientes submetidos a tratamento terapêutico às transfusões de sangue, por razões científicas e convicções religiosas**. Parecer. Cesário Lange: Sociedade Torre de Vigia de Bíblias e Tratados, 2001.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade: de acordo com o novo Código Civil**. São Paulo: Atlas, 2005.

BEAUCHAMP. Tom L.; CHILDRESS, James F. Princípios de ética biomédica. **Tribuna abierta del institut borja de bioètica**. Bioética y Debat, v. 17, n. 64, 2011, p. 1-7. Disponível em: [http://www.ucv.ve/fileadmin/user\\_upload/facultad\\_agronomia/Produccion\\_Animal/Produccion\\_Animal/Bioetica.pdf](http://www.ucv.ve/fileadmin/user_upload/facultad_agronomia/Produccion_Animal/Produccion_Animal/Bioetica.pdf). Acesso em: 12 ago. 2020.

BÍBLIA on-line. **Tradução do Novo Mundo da Bíblia Sagrada** (Edição de Estudo). Testemunhas de Jeová: Página oficial da Torre de Vigia. Disponível em: <https://www.jw.org/pt/biblioteca/biblia/biblia-de-estudo/livros/>. Acesso em: 05 ago. 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Aspectos de teoria geral dos direitos fundamentais. *In*: MENDES, Gilmar Ferreira et al. **Hermenêutica e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 ago. 2020.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Código de Ética Médica**. Resolução CFM nº 1.931/09. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/codigo%20de%20etica%20medica.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2020.

CAMPO GRANDE. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. **Ação de Obrigação de Fazer nº 001.09.019222-3**. Juiz Ricardo Gomes Façanha. 27 mar 2009. Disponível em: [http://www.tjmt.jus.br/jurisprudenciapdf/GEACOR\\_22395-2006\\_06-07-06\\_71559.pdf](http://www.tjmt.jus.br/jurisprudenciapdf/GEACOR_22395-2006_06-07-06_71559.pdf). Acesso em: 13 ago. 2020.

CHEHAIBAR, Graziela Zlotinik. **Bioética e crença religiosa**: estudo da relação médicopaciente Testemunha de Jeová com potencial risco de transfusão de sangue. 2010. 182 f. Tese (Doutor em Ciências) Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5131/tde-27082010-142544/pt-br.php>. Acesso em: 16 ago. 2020.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2008.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2020.

DECLARAÇÃO Universal sobre bioética e direitos humanos. UNESCO, Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/UNESCO-Organiza%C3%A7%C3%A3o-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-para-a-Educa%C3%A7%C3%A3o-Ci%C3%Aancia-e-Cultura/declaracao-universal-sobre-bioetica-e-direitos-humanos.html>. Acesso em 03 ago. 2020.

FABRIZ, Dauri Cesar. **Bioética e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

FACHIN, Melina Girardi. **Direitos humanos e fundamentais**: do discurso à prática efetiva: um olhar por meio da literatura. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2007.

FERNANDES, Carolina Fernandez; PITHAN, Livia Haygert. O consentimento informado na assistência médica e o contrato de adesão: uma perspectiva jurídica e bioética. **Revista HCPA**, Porto Alegre, v. 27, n. 2, 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Parecer: questões constitucionais e legais referentes a tratamento médico sem transfusão de sangue**. São Paulo: Sociedade Torre de Vigia de Bíbias e Tratados, 1994.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FIHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2008. v.III, p.214-217.

JW. **Comissões de ligação com hospitais para as Testemunhas de Jeová**. Testemunhas de Jeová: Página oficial da Torre de Vigia. Disponível em: [https://www.jw.org/pt/biblioteca-medica/estrategias-downloads/comissoes-ligacao-hospitais-testemunhas-de-jeova/#?insight\[search\\_id\]=b70c0a04-8b5e-4f99-a685-7bf92ccbc220&insight\[search\\_result\\_index\]=0](https://www.jw.org/pt/biblioteca-medica/estrategias-downloads/comissoes-ligacao-hospitais-testemunhas-de-jeova/#?insight[search_id]=b70c0a04-8b5e-4f99-a685-7bf92ccbc220&insight[search_result_index]=0) . Acesso em: 20 jul. 2020.

JW. **Despertai – 1981. 22 de julho**. Testemunhas de Jeová: Página oficial da Torre de Vigia. Disponível em: <https://wol.jw.org/pt/wol/d/r5/lp-t/101981537>. Acesso em: 20 ago. 2020.

JW. **Perguntas frequentes. Quantas Testemunhas de Jeová existem no mundo?**. Testemunhas de Jeová: Página oficial da Torre de Vigia. Disponível em: <https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/numero-tj/>. Acesso em: 20 ago. 2020.

JW. **Quem são as testemunhas de Jeová**. Testemunhas de Jeová: Página oficial da Torre de Vigia. Disponível em: <https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/>. Acesso em: 26 jul. 2020.

LIGIERA, Wilson Ricardo. **Responsabilidade médica**: diante da recusa de transfusão de sangue. São Paulo: Nelpa, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPEZ, Ana Carolina Dode. Colisão de direitos fundamentais: direito à vida X direito à liberdade religiosa. **Jus Navegandi**, Teresina, 2006, ano 10, n.º 958. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7977/colisao-de-direitos-fundamentais>. Acesso em: 13 ago. 2020.

MALAGUTTI, W. **Bioética e enfermagem**: controvérsias, desafios e conquistas. Rio de Janeiro: Ed. Rubio, 2007.

MENEZES, S. R. T.; PRIEL, M. R.; PEREIRA, L. L. Autonomia e vulnerabilidade do enfermeiro na prática da Sistematização da Assistência de Enfermagem. **Rev. Esc. Enferm USP**, v. 45, n. 4, p. 953-958, 2011. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/reeusp/article/download/40789/44143>. Acesso em: 15 ago. 2020.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 2000. T. IV.

MORAES, Alexandre. **Manual de direito constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Escolha esclarecida de tratamento médico por pacientes Testemunhas de Jeová:** como exercício harmônico de direitos fundamentais. Atualizado conforme do novo Código de Ética Médica – Resolução CFM 1931/09. Parecer. São Paulo, 22 set. 2009.

OGUISSO, T. ZOBOLI, E. L. C. P. **Ética e Bioética:** desafios para a Enfermagem e a Saúde, Barueri, SP: Manole, 2006.

PEREIRA, André Gonçalo Dias. **O consentimento informado na relação médico-paciente:** estudo de Direito Civil. Coimbra: Coimbra, 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos: desafios da ordem internacional contemporânea. *In:* PIOVESAN, Flávia (org.). **Direitos Humanos.** Curitiba: Juruá, 2006.

POTT, F. S. et al. Medidas de conforto e comunicação nas ações de cuidado de enfermagem ao paciente crítico. **Rev. Brasileira de Enfermagem**, Brasília, v. 66, n. 2, p. 174-179, mar./abr. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/reben/v66n2/04.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2020.

RAGAZZO, Carlos Emanuel Jopert. **O dever de informar dos médicos e o consentimento informado.** Curitiba: Juruá, 2009.

PORTO ALEGRE. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 595000373.** Relator Sérgio Gischkow. 28 mar. 1995. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6956801/apelacao-civel-ac-595000373-rs-tjrs>. Acesso em: 13 ago. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS. **Como pode o sangue salvar sua vida?** Cesário Lange. São Paulo, 1990.

SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS SAGRADAS E TRATADOS. **O que a Bíblia realmente ensina?** São Paulo: Cesário Lange, 2013.

UCHÔA, Marcelo Ribeiro. **Direitos fundamentais:** noções gerais e resolução de conflitos. 2006. 55f. Monografia da Universidade de Fortaleza, Curso de Mestrado em Direito Constitucional. Fortaleza, 2006.